

PROTOCOLO Nº: 129641/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 284/22

***Ementa:** I - Tomada de Contas Extraordinária. Câmara de Santa Amélia. Apontamento de celebração irregular de contratos de terceirização de serviços contábeis entre 2013 e 2017. Violação ao Prejulgado nº 06, e ao art. 39 da CE/89 em razão da omissão de praticamente 03 anos para deflagração de novo concurso para provimento do cargo de contador. Constatação de sobreposição de contratos, que resultou no pagamento em duplicidade para um mesmo objeto. Dano ao erário.*

II - Pela procedência. Julgamento de irregularidade. Restituição solidária de valores. Aplicação de multas. Declaração de inidoneidade da empresa contratada.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em conformidade com orientação contida no Parecer nº 14/18-4PC (emitido nos autos de Representação nº 629586/17), com a finalidade de apurar a legalidade de contratos de prestação de serviços de contabilidade celebrados entre a Câmara de Santa Amélia e a empresa D.P. Campos Kuribayashi – ME, que indicam **gastos em duplicidade**, além de possível **afrenta aos ditames do Prejulgado nº 06** desta Corte, a saber:

- . Contrato nº 02/13 – 10/05/13 até 31/12/13 – Valor: R\$ 7.800,00;
- . Contrato nº 06/13 – 27/08/13 até 31/12/13 – Valor: R\$ 6.500,00;
- . Contrato nº 02/14¹ – 02/01/14 até 31/03/14 – Valor: R\$ 3.000,00;
- . Contrato nº 01/14² – 02/01/14 até 02/03/14; prorrogado até 31/12/15 – Valor: R\$ 6.900,00;
- . Contrato nº 03/14³ – 13/05/14 até 31/12/14; prorrogado até março de 2017 – Valor: R\$ 27.000,00.

¹ Incorretamente identificado pela origem como Contrato nº 13/2014.

² Incorretamente identificado pela origem como Contrato nº 12/2014.

³ Incorretamente identificado pela origem como Contrato nº 14/2014.

Foram incluídos no polo passivo e devidamente citados, a Câmara de Santa Amélia, os Srs. Vanderlei Diniz da Luz (presidente da Câmara entre 01/01/2013 e 30/11/2013), Fernando Fabrício Pagliaci (presidente da Câmara entre 01/12/2013 e 31/12/2014), Waldecir Edson Pagliaci (presidente da Câmara nos exercícios de 2015/2016), bem como a Empresa D. P. Campos Kuribayashi – ME, na pessoa do seu representante legal.

Apresentaram defesa a Câmara Municipal de Santa Amélia (peça 18), o Sr. Waldecir Edson Pagliaci (peça 35) e a empresa D. P. de Campos Kuribayashi – ME (peça 42/43).

Alegou-se, em breve síntese, que em setembro de 2013 foi publicado Edital para realização de concurso público para o cargo de contador, no entanto, o único candidato que compareceu à prova e foi aprovado, não se interessou em assumir o cargo.

Justificou-se que, diante da necessidade de manter ativo os serviços de contabilidade, foi realizada licitação visando à contratação de empresa para executar tais atividades.

Informou-se que as respectivas contratações perduraram até março de 2017, haja vista a deflagração, em setembro de 2016, de novo Concurso Público ao cargo de contador, com candidata aprovada, e empossada em abril de 2017.

Em manifestação objeto da Instrução nº 422/21-CGM (peça 44), a unidade técnica sustenta que a terceirização de serviços contábeis não teria violado os enunciados vinculantes do Prejulgado nº 06, em razão de a Câmara ter tomado as medidas necessárias para realização de concursos públicos visando à nomeação de contador efetivo. Em referida manifestação solicitou-se a manifestação da COSIF para mensuração do dano.

A COSIF se manifestou por meio da Instrução nº 75/21, detalhando os valores e pagamento dos referidos contratos, entendendo haver distinção de objeto entre a contratação de serviços contábeis e a contratação de serviços de acompanhamento do SIM-AM⁴ e SIM-AP.

⁴ Algo similar a se contratar os serviços advocatícios para patrocínio de defesa em determinado processo, e paralelamente, se firma-se novo contrato para acompanhamento do processo em juízo e a juntada de petições.

Na subsequente e conclusiva Instrução nº 1128/22-CGM (peça 46), a unidade instrutiva, discordando da tese da COSIF acerca da distinção dos objetos dos respectivos contratos, assenta ter havido **pagamento em duplicidade pela prestação de serviços da mesma natureza** nos seguintes ajustes celebrados com a empresa D. P. de Campos Kuribayashi:

- (i) contratos nº 02/2013 e nº 06/2013, no valor apurado de R\$ 6.500,00;
- (ii) contratos nº 01/2014 e nº 02/2014⁵, no valor apurado de R\$ 3.000,00;
- (iii) contrato decorrente da dispensa nº 05/2014 e o contrato nº 03/2014⁶, no valor apurado de R\$ 2.500,00.

Confira-se a manifestação da douta CGM:

No que diz respeito ao Contrato nº 12/14, conforme informações advindas do anexo da COSIF⁷, na aba “licitações x contratos”, verifica-se que este, assim como os demais, teria como objeto a contratação de serviços contábeis e financeiros, no período entre 01 de janeiro de 2014 até 31 de março de 2014, pelo valor de R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Importante mencionar que, conforme informações da COSIF, o referido contrato seria decorrente da Dispensa de Licitação nº 01/2014.

Quanto ao Contrato nº 13/14, conforme informações advindas do anexo da COSIF (peça 45), na aba “licitações x contratos”, extrai-se que este teria como objeto a “contratação de serviços de processamento de dados para acompanhamento e treinamento do SIM-AM e SIM-AP”, pelo valor de R\$3.000,00 (três mil reais). O referido contrato seria decorrente da Dispensa de Licitação nº 02/2014.

Neste ponto, é importante mencionar que – embora seja informado números de contratos distintos, o número das dispensas de licitação, o objeto, e o valor dos contratos indicam que houve erro formal no cadastramento das informações no SIM-AM, de modo que – ao que

⁵ Durante o período dos meses de agosto e dezembro de 2013.

⁶ Durante o período dos meses de novembro e dezembro de 2014.

⁷ <http://servicos.tce.pr.gov.br/lai/Processos/2018-129641.xlsx>

tudo indica – o Contrato n° 12/14 corresponde, em verdade, ao Contrato n° 01/14; assim como o Contrato n° 13/14 corresponde ao Contrato n° 02/14.

Feitas essas considerações, entende-se que embora o objeto do Contrato n° 01/14 (ou n° 12/14) trate, supostamente, de tema diverso daquele do Contrato n° 02/14 (ou n° 13/14), não há qualquer distinção clara quanto aos serviços prestados, que justifique a realização de 02 (dois) contratos distintos, tendo sido usado termos genéricos, tais como “contratação de serviços contábeis”.

Outrossim, compreende-se que, ao que tudo indica, os serviços prestados se caracterizam como atividades comuns à área contábil e de acompanhamento de gestão, de modo que a simultaneidade dos contratos não se justifica. Houve também a sobreposição da contratada, o que reforça a conclusão de gastos em duplicidade. Neste contexto, a defesa não logrou êxito em desconstituir este achado, nem anexou provas/elementos capazes de indicar que não houve dano ao erário.

Portanto, em conformidade com os apontamentos do item 2.1.1, essa unidade técnica entende que houve pagamento em duplicidade pela prestação de serviços da mesma natureza, de modo que opina pela aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao presidente da câmara. Além disso, considerando que todo o período do Contrato n° 01/14 (ou n° 12/14) é simultâneo ao Contrato n° 02/14 (ou n° 13/14), entende-se pela restituição solidária pelos responsáveis, do valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Por fim, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, diante das incorreções apresentadas no sistema SIM-AM.

(...)

(...|) Por outro lado, vislumbra-se da Dispensa de Licitação n° 05/2014 (peça 43, fl. 46/51), que foram contratados serviços técnicos de lançamento mensal de informações referentes às licitações da CMSA-PR de 2014 ao SIM-AM, pelo período de 01 de novembro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, pelo valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Deste modo, houve sobreposição entre o Contrato n° 14/14 e o contrato não numerado (peça 43, fl. 55), durante o período dos meses de novembro e dezembro de 2014. Neste ponto, entende-se que os serviços prestados se caracterizam como atividades comuns à área contábil e de acompanhamento de gestão, de modo que a simultaneidade dos contratos não se justifica. Igualmente, a sobreposição da contratada

reforça a conclusão de gastos em duplicidade. Neste contexto, a defesa não logrou êxito em desconstituir este achado, nem mesmo anexou provas/elementos capazes de elidir a conclusão apresentada.

Portanto, em conformidade com os apontamentos do item 2.1.1 e 2.1.2, essa unidade técnica entende que houve o pagamento em duplicidade pela prestação de serviços da mesma natureza, de modo que opina pela aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao presidente da câmara. Além disso, compreende pela restituição solidária pelos responsáveis, do valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por fim, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, diante das incorreções apresentadas no sistema SIM-AM.

Ao final opina pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar-se irregular o apontamento de pagamento em duplicidade pela prestação de serviços da mesma natureza, com adoção das seguintes medidas sancionatórias e ressarcitórias **exclusivamente** em face do Interessado **Vanderlei Diniz da Luz** (presidente da Câmara entre 01/01/2013 e 30/11/2013) e da empresa contratada:

(i) Ao Sr. Vanderlei Diniz da Luz:

- Restituição solidária do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pela sobreposição de contratos, que geraram duplicidade de pagamentos pelo mesmo objeto, com fulcro no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
- Aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/056, em valor a ser arbitrado pelo colegiado;
- Aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, diante das incorreções apresentadas no sistema SIM-AM.

(ii) Sanção à empresa D.P Campos Kuribayashi – ME, CNPJ nº 16.861.909/0001-74:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

- Restituição solidária do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pela sobreposição de contratos, que geraram a duplicidade de pagamentos pelo mesmo objeto, com fulcro no artigo 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

Parcialmente diverso é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas em relação às conclusões da unidade técnica.

Sobre o apontamento de sobreposição nos períodos de vigência dos contratos firmados com a empresa D.P Campos Kuribayashi, que resultaram no pagamento em duplicidade pela prestação de serviços com o mesmo objeto, a despeito de anuímos com a fixação do montante a ser restituído sugerido na Instrução nº 1128/22-CGM (peça 46), a imputação das responsabilidades proposta pela unidade instrutiva está imprecisa.

Isto porque a responsabilidade pelos pagamentos sobrepostos em relação aos contratos **celebrados em 2014**, no valor somado a ser restituído de R\$ 5.500,00, **devem ser atribuídas ao Interessado Fernando Fabrício Pagliaci (presidente da Câmara entre 01/12/2013 e 31/12/2014)**, e não ao Interessado Vanderlei Diniz da Luz, cuja gestão como presidente da Câmara Municipal se encerrou em novembro de 2013.

Outrossim, para além da imputação restituição solidária de valores em face da empresa contratada, acrescentamos a necessidade da declaração de inidoneidade da D. P. de Campos Kuribayashi, na forma do art. 97 da LOTC⁸, notadamente em razão da celebração de contratos com sobreposição de objetos e datas.

Lado outro, **discordamos** da premissa da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto **ausência de violação ao Prejulgado nº 06**, pelo fato de ter havido Concurso Público infrutífero em 2013.

Ao contrário da unidade técnica, esta 4ª Procuradoria de Contas entende devidamente caracterizada a infração aos enunciados vinculantes fixados no citado

⁸ **Art. 97.** O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Prejulgado (bem como ao art. 39, da Constituição Estadual do Paraná⁹ e ao art. 37, inc. II, CF/88), haja vista que, muito embora no ano de 2013 se justifique a terceirização dos serviços de contabilidade ante a comprovação da realização de Concurso Público infrutífero, **apenas no ano de 2016 houve deflagração de novo certame com a finalidade de atender o que preconiza os dispositivos constitucionais supracitados.**

Com efeito, a **defesa dos representados não apresentou qualquer justificativa plausível para omissão no dever de deflagrar novos concursos nos exercícios de 2014 e 2015**, visando prover o cargo efetivo de contador, cuja consequência foi a manutenção e perpetuação da terceirização dos respectivos serviços contábeis, mediante reiteradas contratações da empresa D. P. de Campos Kuribayashi, vigentes até o início do ano de 2017, em evidente ofensa ao preceito do art. 39 da Constituição Estadual.

Art. 39. **É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos**, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. ([Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000](#))

Destarte, afigura-se inequivocamente **desarrazoado e injustificável** ter havido um lapso de praticamente 03 três anos entre o resultado infrutífero do Concurso Público de 2013 e do novo certame realizado apenas em setembro de 2016.

À vista disto, impõe-se a **procedência** da Tomada de Contas quanto ao apontamento de **violação ao Prejulgado nº 06**, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC aos Interessados Fernando Fabrício Pagliaci (presidente da Câmara entre 01/12/2013 e 31/12/2014), Waldecir Edson Pagliaci (presidente da Câmara nos exercícios de 2015/2016), por terem dado causa à **omissão de deflagrar Concurso Público para o provimento do cargo de contador nos exercícios de 2014 e 2015**, cuja consequência foi a indevida perpetuação da terceirização de serviços contábeis até o início de 2017.

⁹ Art. 39. É vedada a contratação de e serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. ([Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000](#)).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Por derradeiro, **dissentimos** da aplicação de multa sugerida pela unidade técnica quanto ao apontamento de incorreção na numeração dos contratos no sistema SIM-AM, dado que a própria Instrução nº 422/21-CGM (peça 44) logrou identificar os valores e período de vigência dos ajustes celebrados com a empresa D.P Campos Kuribayashi, de modo que a falha não inviabilizou as atividades de fiscalização deste Tribunal.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em parcial divergência com os opinativos da unidade instrutiva, opina pela **PROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Extraordinária em face da Câmara de Santa Amélia, para o fim de julgar **irregulares** os apontamentos de:

. violação ao Prejulgado nº 06, assim como art. 39 da CE/PR e art. 37, II, da CF/88, consistente na **omissão dos gestores do Legislativo em deflagrar Concurso Público para o provimento do cargo de contador nos exercícios de 2014 e 2015**, cuja consequência foi a indevida perpetuação da terceirização de serviços contábeis até o início de 2017; e

. **sobreposição nos períodos de vigência dos contratos firmados com a empresa D.P Campos Kuribayashi, com o consequente pagamento em duplicidade pela prestação de serviços com o mesmo objeto.**

Como corolário, sugerimos a adoção das seguintes medidas sancionatórias e ressarcitórias:

a. Ao Interessado Vanderlei Diniz da Luz (presidente da Câmara entre 01/01/2013 e 30/11/2013):

a.1. Restituição solidária do valor de **R\$ 6.500,00**, relativos aos pagamentos de R\$ 2.600,00 efetuado em 30/08/2013, R\$ 1.300,00 efetuado em 30/09/2013, R\$ 1.300,00 efetuado em 21/10/2013, R\$ 1.300,00 efetuado em 22/11/2013, por conta do contrato 06/2013, devido à sobreposição dos objetos dos contratos nº 02/2013 e nº 06/2013, que geraram duplicidade de pagamentos;

a.2. Aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/05, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

b. Ao Interessado Fernando Fabrício Pagliaci (presidente da Câmara entre 01/12/2013 e 31/12/2014):

b.1. Restituição solidária do valor de **R\$ 5.500,00**, pela sobreposição dos contratos nº 01/2014 e nº 02/2014, e do contrato decorrente da dispensa nº 05/2014 e contrato nº 03/2014, que geraram duplicidade de pagamentos pelo mesmo objeto;

b.2. Aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/05, em valor a ser arbitrado pelo colegiado;

b.3. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, por ter dado causa à violação ao Prejulgado nº 06 (assim como art. 39 da CE/PR e art. 37, II, da CF/88).

c. Ao Interessado Waldecir Edson Pagliaci (presidente da Câmara nos exercícios de 2015/2016), a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, por ter dado causa à violação ao Prejulgado nº 06 (assim como art. 39 da CE/PR e art. 37, II, da CF/88).

d. À empresa D.P Campos Kuribayashi:

d.1 restituição solidária do valor de **R\$ 12.000,00**, compreendendo nesse valor os contratos nº 06/2013 e as sobreposições decorrentes do contrato nº 05/2014, cuja sobreposição de objeto contratuais geraram duplicidade de pagamentos pelo mesmo e único serviço prestado;

d.2. Declaração de inidoneidade, na forma do art. 97 da LOTC.

É o parecer.

Curitiba, 28 de março de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Lorraine Caroline Cardoso